

FUNDOS DE CAPITAL DE RISCO REVITALIZAR

EMPRESAS BENEFICIÁRIAS E OPERAÇÕES ELEGÍVEIS

EMPRESAS BENEFICIÁRIAS

1. São entidades beneficiárias (empresas destinatárias), as sociedades comerciais, de qualquer tipo (sem prejuízo de o Fundo não poder assumir a qualidade de sócio com responsabilidade ilimitada), que possam usufruir do investimento por parte dos Fundos Revitalizar no quadro do seu Regulamento de Gestão e demais legislação e regulamentação aplicável.

2. As empresas destinatárias devem observar, cumulativamente, as seguintes condições:
 - (a) Localizarem-se e desenvolverem a atividade em território nacional do Continente de acordo com as regras de elegibilidade territorial dos PO financiadores do QREN;
 - (b) Serem PME, condição a confirmar pela Certificação Eletrónica, emitida de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho;
 - (c) Desenvolverem a sua atividade num dos seguintes setores de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro:
 - (i) Indústria – atividades incluídas nas divisões 05 a 33 da CAE;
 - (ii) Energia – atividades incluídas na divisão 35 da CAE;
 - (iii) Construção - atividades incluídas nas divisões 41 a 43 da CAE;
 - (iv) Comércio – atividades incluídas nas divisões 45 a 47 da CAE;

- (v) Turismo - atividades incluídas na divisão 55, nos grupos 561, 563, 771 e 791 e nas subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93192, 93210, 93292, 93293, 93294 e 96040 da CAE, estas últimas desde que declaradas de interesse para o turismo nos termos da legislação aplicável;
- (vi) Transportes e Logística - atividades incluídas nos grupos 493, 494 e divisão 52 da CAE;
- (vii) Serviços - atividades incluídas nas divisões 37 a 39, 58, 59, 62, 63, 69, 70 a 74, 77, com exclusão do grupo 771 e da subclasse 77210 quando declarada de interesse para o turismo nos termos da legislação aplicável, 78, 80 a 82, 90, com exclusão da subclasse 90040, 91, com exclusão das subclasses 91041 e 91042, 95, nos grupos 016, 022, 024 e 799 e na subclasse 64202.

3. Excluem-se do âmbito de aplicação do Fundo as seguintes sociedades e investimentos, nomeadamente:

- (a) As sociedades sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declare o auxílio ilegal e incompatível com o mercado comum;
- (b) As sociedades em dificuldade, na aceção das orientações da União Europeia relativas a auxílios de Estado de emergência e à reestruturação de sociedades em dificuldade, designadamente:
 - (i) tratando-se de uma sociedade de responsabilidade limitada, quando se encontrar perdida mais de metade do seu capital social e mais de um quarto desse capital tenha sido perdido nos doze meses anteriores; ou
 - (ii) tratando-se de uma sociedade em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da sociedade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) dos seus fundos próprios, tal como indicados na contabilidade da sociedade, tiver desaparecido e mais de 25% (vinte e cinco por cento) desses fundos tiver sido perdido nos últimos doze meses; ou

(iii) relativamente a todas as formas de sociedade, a sociedade que preencha as condições para ser objeto de um processo coletivo de insolvência.

As PME criadas há menos de três anos apenas poderão ser consideradas sociedades em dificuldade durante esse período ao abrigo da alínea (iii) acima (e não das alíneas anteriores).

- (c) Sociedades dos setores do carvão, siderúrgico, da construção naval e das fibras sintéticas;
- (d) Os investimentos diretamente orientados para o financiamento de atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os apoios associados diretamente às quantidades exportadas, de criação e funcionamento de redes de distribuição, ou de outras despesas correntes ligadas às atividades de exportação;
- (e) Os investimentos condicionados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

As empresas destinatárias financiadas pelo Fundo ficarão sujeitas às condições de cumulação de auxílios consagradas no artigo 7.º do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC), Regulamento (CE) n.º 800/2008, de 6 de agosto de 2008, nos termos do qual, se uma empresa destinatária receber capital através do investimento e solicitar subsequentemente, durante os primeiros três anos após o primeiro investimento de capital de risco, auxílios abrangidos pelo âmbito de aplicação do RGIC, os limites máximos de auxílio relevantes ou os montantes máximos elegíveis ao abrigo do RGIC serão reduzidos em 20% (vinte por cento). Esta redução não excederá o montante total de capital de risco recebido e não será aplicável aos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação isentos ao abrigo do RGIC.

OPERAÇÕES ELEGÍVEIS

1. O Fundo tem como finalidade investir o seu património em participações em sociedades de Direito português, que cumulativamente:
 - (a) prossigam projetos de expansão, inovação e/ou modernização, promovidos por Pequenas e Médias Empresas ("PME", na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE de 6 de maio, condição a confirmar por certificação da Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., o "IAPMEI"), e que estejam em conformidade com as exigências previstas no enquadramento normativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), bem como projetos em fase de constituição e de arranque promovidos por PME; e
 - (b) sejam qualificáveis como empresas beneficiárias dos FCR Revitalizar.

2. Os projetos que se candidatem a ser participados pelos FCR deverão ser sustentados num dossier de investimentos apresentado pelos respetivos promotores (as PME, seus sócios ou novos investidores na sociedade), o qual será analisado pela Entidade Gestora e, sempre que seja aprovado pela Entidade Gestora, será apreciado pelo Comité Consultivo. As propostas de investimento poderão igualmente ser encaminhadas para a Entidade Gestora pelos bancos participantes nos FCR, bem como por entidades públicas que tenham por missão o apoio e dinamização do tecido empresarial, em especial de PME.

3. As decisões de investimento deverão ser tomadas com base em critérios de elevada diligência e competência profissional, baseando-se em planos de negócios economicamente viáveis para criação ou expansão de empresas preparados relativamente a cada entidade beneficiária, e em informações sobre as mesmas (nomeadamente respetivo produto e vendas), incluindo sempre um exercício e relatório de due diligence que poderá envolver, nomeadamente, aspetos de natureza económico-financeira, legal, e, se aplicável, tecnológica, relativamente às sociedades a analisar em termos de investimento do Fundo.

4. As operações de capital de risco, poderão ser concretizadas, entre outras formas, através:
 - (a) da aquisição, por subscrição, compra ou qualquer outra via, de instrumentos de capital ou quase capital;
 - (b) da concessão de crédito, nos termos do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro;
5. O Fundo poderá levar a cabo investimentos em parceria com outros fundos de capital de risco e/ou com outros investidores, incluindo com participantes do Fundo.
6. O investimento do Fundo em cada sociedade deverá ainda observar as seguintes condições:
 - (a) não poderá, em cada sociedade, a injeção de meios financeiros, pelo Fundo e por quaisquer outros instrumentos de capital de risco que se encontrem ao abrigo do SAFPRI, ultrapassar o valor de €1.500.000 (um milhão e quinhentos mil euros) por sociedade, por cada período de doze meses;
 - (b) pelo menos 70% (setenta por cento) do investimento do Fundo na sociedade deverá ser realizado através de instrumentos representativos de capital social ou quase capital.

Por “**quase capital**” entende-se: instrumentos cujo rendimento para o titular (investidor/mutuante) se baseia predominantemente em variáveis relacionadas com a geração de resultados da sociedade visada, que não são garantidos no caso de insolvência dessa sociedade e/ou que podem ser convertíveis em participações sociais ordinárias, desde que os mesmos (i) sejam qualificados como Capital Próprio à luz do Sistema de Normalização Contabilística e/ou (ii) sejam considerados investimento em capital de risco à luz do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro.

7. Limitações ao investimento:
 - (a) os FCR não realizarão investimentos que visem financiar operações de consolidação ou reestruturação financeira ou meras aquisições de

créditos, nem meras aquisições de participações sociais sem ligação a projetos de investimento de PME;

- (b) o investimento em sociedades que já se encontrem em atividade poderá comportar a aquisição aos sócios dessa sociedade de participações sociais, de créditos ou de qualquer outro envolvimento financeiro, até 30% (trinta por cento) do valor do investimento total do Fundo, na condição de que os sócios vendedores sejam independentes da Entidade Gestora e dos participantes e tal aquisição seja indispensável à concretização do investimento;
- (c) o investimento através de sociedades-veículo, por exemplo SGPS, apenas poderá ser realizado desde que cumulativamente: (i) o interesse económico e os direitos de participação e de voto do Fundo sejam na substância idênticos aos que se verificariam se o investimento fosse realizado diretamente na sociedade de destino (entidade beneficiária); (ii) os fundos transferidos para a sociedade-veículo sejam aplicados no investimento em sociedades de destino e em projetos de investimento que respeitem a política de investimento do Fundo consagrada neste Regulamento de Gestão; (iii) os fluxos financeiros entre as sociedades de destino do investimento, a sociedade-veículo e o Fundo sejam transparentes e devidamente documentados e justificados; e (iv) caso à data do potencial investimento do Fundo a sociedade-veículo apenas invista em entidades beneficiárias, a mesma assuma a obrigação de apenas investir nessas entidades durante o período de investimento do Fundo através da sociedade-veículo, ou caso à data do potencial investimento do Fundo a sociedade-veículo invista igualmente em sociedades não qualificadas como entidades beneficiárias, sejam contratualizados, mecanismos, de acordo com as melhores práticas de mercado, de forma a que os fluxos financeiros das sociedades de destino para a sociedade-veículo, sejam, na máxima medida legalmente admissível, segregados e transferidos, na sua quota parte, para o Fundo;
- (d) sem prejuízo de deliberação em contrário da Assembleia de Participantes, o FCR não investirá em sociedades em que:
 - (i) os fundos necessários (no entender da Entidade Gestora) à atividade da sociedade em causa tenham sido retirados pelos respetivos sócios, durante os doze meses anteriores à

constituição do Fundo (através de redução de capital, devolução de prestações acessórias, pagamento de suprimentos ou por qualquer outra forma); ou

(ii) exista algum tipo de compromisso, assumido ou renegociado nos doze meses anteriores à data prevista para o investimento, para, durante o prazo de investimento previsto, retirar fundos necessários (no entender da Entidade Gestora) à atividade da sociedade em causa pelos sócios (através de redução de capital, devolução de prestações acessórias, distribuição de dividendos, pagamento de suprimentos ou por qualquer outra forma);

(e) o Fundo apenas poderá investir em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado até 50% (cinquenta por cento) do seu ativo total; e

(f) o investimento numa mesma sociedade ou em sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo não pode, quando tenham decorrido mais de dois anos sobre a data desse investimento e até que falem dois anos para a liquidação do Fundo, exceder 33 % (trinta e três por cento) do ativo do Fundo.

8. Política de Desinvestimento dos FCR:

(a) O desinvestimento deverá ser previsto, de forma clara e realista, em acordo com natureza de parassocial, ou outro documento que regule o investimento, a celebrar com os promotores e os restantes acionistas/sócios do investimento nas sociedades participadas e será efetuado através do reembolso de créditos e/ou da alienação em mercado, a fundos de investimento, instituições financeiras, promotores ou outros investidores.

(b) A Entidade Gestora deverá assegurar que o desinvestimento ocorre visando sempre a maximização da rentabilidade de cada operação e atendendo aos melhores interesses dos participantes.